



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.173 - GO (2019/0169725-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : ALEXSANDER DUARTE DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. RÉU QUE POSSUI OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Caso em que a prisão preventiva foi decretada em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada (i) pelas circunstâncias do flagrante, quando foram apreendidos 26,225g de maconha e 31,299g de cocaína, além de apetrechos utilizados no tráfico; e (ii) pelo risco de reiteração delitiva do recorrente, porquanto responde a outras ações e, ainda assim, persiste na prática de infrações penais. Prisão preventiva mantida para a garantia da ordem pública. Precedentes.

3. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Na espécie, a ação penal é complexa, porquanto figuram 2 réus, um deles representado pela Defensoria Pública. Além disso, tem-se a demora de ambos os réus na apresentação da defesa prévia e a arguição de preliminar, o que naturalmente exige maior tempo na execução dos atos processuais. Ademais, observa-se que o Magistrado de primeiro grau tem empregado esforços na celeridade do feito e já foi realizada a audiência de instrução de julgamento, não se podendo falar em atraso injustificado do feito. Precedentes.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.173 - GO (2019/0169725-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : ALEXSANDER DUARTE DE PAULA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por ALEXSANDER DUARTE DE PAULA – preso cautelarmente por infração, em tese, aos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no julgamento do HC n. 5150564.16.2019.8.09.0000, que denegou a ordem postulada, nos moldes do voto reproduzido às e-STJ fls. 300/311.

Nas razões da presente impetração, a Defesa alega, preliminarmente, a ilegalidade da prisão em razão da inobservância da garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio. Afirma que os policiais, ao procederem ao flagrante, invadiram a residência do paciente sem nenhuma autorização, judicial ou do morador, razão pela qual sustenta que a prisão está embasada em prova ilícita.

Aduz não haver fundamentação idônea para amparar o decreto construtivo, uma vez que a decisão considera, unicamente, a gravidade abstrata do delito imputado, bem como porque estão ausentes os requisitos autorizadores da constrição cautelar, previstos no art. 312 do CPP.

Destaca os bons predicados subjetivos do paciente, primário, com residência fixa e ocupação lícita.

Argumenta, por fim, estar caracterizado o constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, destacando que a segregação preventiva ocorreu em 6/10/2018.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 340/342) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso ordinário em *habeas corpus*, em parecer assim ementado (e-STJ fls. 365/366):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VARIEDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- "Pois é certo que indícios de contumácia delitiva, reveladora de maior probabilidade de futura reiteração, legitimam a prisão preventiva. " (AgRg no HC 466.367/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 02/10/2018)

- "Os prazos indicados para a instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese".(HC 493.044/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019)

- "Os crimes tráfico de drogas e posse ilegal de arma são delitos permanentes, podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender a substância entorpecente que nele for encontrada, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão ". (HC 494.552/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019).

- Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.173 - GO (2019/0169725-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, neste *writ*, a revogação da prisão cautelar do recorrente, acusado de cometer os crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Inicialmente, quanto à alegação de que a prisão em flagrante do recorrente foi ilegal, vale ressaltar que, com a sua homologação em prisão preventiva, a mesma encontra-se superada, tendo em vista que agora a prisão prospera por novo título judicial, que é analisado neste voto.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e da presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgRg, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

Eis os motivos da prisão preventiva, oriunda de decisão de primeiro grau (e-STJ fls. 190/192):

No presente caso restaram preenchidos todos os pressupostos da prisão preventiva. A prova da materialidade e os indícios de autoria encontram-se demonstrados pelas declarações que formam o auto de prisão em flagrante. Presentes também os motivos da medida extrema conforme preceitua o artigo 312, da citada Lei, como forma de se garantir a ordem pública. Constatado que a decretação das prisões preventivas dos autuados DANIELA LEITE RIBEIRO e ALEXSANDER DUARTE DE PAULA é medida que se impõe porque a restrição de suas liberdades se justificam em prol da segurança e tranquilidade da coletividade, uma vez que os elementos constantes no Auto de Prisão em Flagrante evidenciam que os autuados praticaram, em tese, o crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, conforme se depreende do Termo de Depoimento do Condutor e Laudo de Constatação Provisório da Droga Apreendida, (fls. 20/20-verso e 35/36). Segundo narrado pelo Condutor, em seu depoimento, estava em patrulhamento com sua equipe no Setor Jardim Scala, nesta cidade de Trindade/GO quando avistaram um veículo celta, de cor preta, parado na porta de uma residência em atitude suspeita. No portão da residência estavam 2 (duas) pessoas, que após perceberem a presença dos militares, correram para os fundos da residência e o referido veículo que estava na porta empreendeu fuga, tomando rumo ignorado. Desconfiados de tal atitude, os militares adentraram na residência e foram recebidos por 5 (cinco) pessoas, dentre elas os autuados DANIELA LEITE RIBEIRO e ALEXSANDER DUARTE DE PAULA, que se identificaram como proprietários da residência. As demais pessoas, ao serem indagadas, informaram que estariam naquela residência apenas para consumir drogas. Ao realizarem buscas no interior da residência, os militares encontraram diversas porções de substâncias entorpecentes aparentando ser cocaína e maconha. Ao serem indagados, os autuados afirmaram ter adquirido as substâncias na Vila Canaã em Goiânia/GO e que elas seriam destinadas à comercialização. Além das substâncias entorpecentes, foi encontrada com a autuada DANIELA a quantidade R\$ 270,00 (duzentos e setenta). Dentro da residência os militares apreenderam, além das porções de substâncias entorpecentes e do dinheiro, um aparelho celular, marca Samsung, um rolo de plástico filme, uma faca, marca tramontina, de cabo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

branco, uma embalagem com papéis de seda e uma caixa vermelha, onde estava acondicionada a droga dentro do quarto do casal. Tais circunstâncias denotam a materialidade do delito e revelam os indícios suficientes de autoria necessários a adoção da medida extrema. O perigo na liberdade dos autuados revela-se pela gravidade concreta do crime supostamente praticado por eles, eis que as substâncias entorpecentes e os demais objetos apreendidos foram encontrados em situação condizente com a prática de mercancia. Portanto, a quantidade e qualidade das substâncias entorpecentes apreendidas (04 porções com peso bruto de 26,255g - vinte e seis gramas, duzentos e vinte e cinco miligramas - de mistura contendo maconha), (01 porção com peso bruto de 27,005g - vinte e sete gramas e cinco miligramas - de mistura contendo cocaína), (06 porções com peso bruto de 4,294g - quatro gramas, duzentos e noventa e quatro miligramas - de mistura contendo cocaína), (01 porção com peso bruto de 1,250g - um grama, duzentos e cinquenta miligramas - de mistura que não contém cocaína) demonstram concretamente a periculosidade dos autuados e a gravidade concreta do fato apurado, o que, por si, justifica a necessidade de decretação das prisões preventivas deles como forma de garantir a ordem pública ora violada e a conveniência da instrução criminal. Ressalte-se que o autuado ALEXSANDER DUARTE PAULA responde por uma ação penal nesta Comarca pela suposta prática de posse ilegal de arma de fogo. A conjugação destes fatos, por si só, demonstra o perfil preocupante que o autuado ALEXSANDER DUARTE PAULA possui, pois mesmo respondendo por outra ação penal, continua, em tese, a persistir na prática de infrações penais.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao julgar o mérito do writ originário, entendeu não haver ilegalidade na prisão, razão pela qual denegou a ordem (e-STJ fl. 305):

Vê-se que o paciente foi preso uma vez que tinha em depósito, em sua residência, variada quantia de drogas: 04 porções de maconha, com peso de 26,255 gramas, 01 porção de 27,005 gramas de maconha e 27,005 gramas de cocaína. Além disso, foi também encontrado no local muitos elementos que indicam a existência de indícios da prática do tráfico, tal como papel filme para embalar as drogas, faca de cabo branco, papel de seda, utilizados também no tráfico, e também, além de celular, uma caixa vermelha onde estava guardada a droga.

Estavam no local, além dos autuados, várias outras pessoas, tendo, inclusive, um veículo que saiu em fuga tão logo avistada a polícia.

Além disso, o ato atacado levou em conta o fato de que o paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responde a outras ações, e ainda assim, continua persistindo na prática de infrações penais.

Sabe-se que todas estas circunstâncias levam a crer a necessidade do resguardo da ordem pública, que se encontra tão abalada pelo cometimento de crimes e insegurança social.

Desse modo, pode ser observada a legalidade do ato decisório, que considerou a existência dos requisitos legais da medida. Levou-se em conta a existência de materialidade e indícios da autoria, bem assim, a necessidade de garantir a paz social, tendo em conta elementos concretos dos autos.

Com efeito, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Nesse mesmo sentido:

(...) "A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de ser idônea a prisão decretada com base em fatos concretos observados pelo juiz na instrução processual, notadamente a periculosidade, não só em razão da gravidade do crime, mas também do modus operandi da conduta delituosa." (STF, HC n. 124.562, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, publicado em 24/4/2015)

Ainda, há a "*necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva*" (HC n. 313.227/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015).

No caso, como visto, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal Estadual em razão da gravidade concreta do delito evidenciada (i) pelas circunstâncias do flagrante, quando foram apreendidos 26,225g de maconha e 31,299g de cocaína, além de apetrechos utilizados no tráfico; e (ii) pelo risco de reiteração delitiva do recorrente, porquanto responde a outras ações e, ainda assim, persiste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na prática de infrações penais.

Nesse contexto, entendo que a prisão está devidamente justificada para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de a ora paciente ser membro, em tese, de organização criminosa especializada na prática de tráfico de drogas ligada ao grupo Primeiro Comando da Capital - PCC. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. Ademais, a decisão que impôs a prisão preventiva fez referência à gravidade concreta da conduta imputada à paciente, uma vez que foi apreendida relevante quantidade e variedade de entorpecentes, a saber, 25g (vinte e cinco gramas) de maconha, 62,5g (sessenta e dois gramas) de crack e 95g (noventa e cinco gramas) de cocaína. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

5. Condições subjetivas favoráveis da paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

7. *Ordem denegada.* (HC 510.340/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.*

2. *O Juízo de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o réu cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar as circunstâncias que ensejaram a sua prisão em flagrante - apreensão de cerca de meio quilo de maconha, algumas pedras de crack e dinheiro em espécie -, indicativas de sua dedicação habitual ao comércio de entorpecentes, além do fundado risco de reiteração delitiva, porquanto o acusado já foi preso anteriormente pela suposta prática de crime de mesma natureza.*

3. *Recurso não provido.* (RHC 90.021/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 19/02/2018)

De outro vértice, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao recorrente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira do entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis aos agentes, ainda que comprovadas, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).

Registre-se, ademais, ser inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, a título de exemplo:

"Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal." (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Por fim, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.* No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser assegurados às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010)

Eis as razões do Tribunal para afastar a alegação de excesso de prazo (e-STJ fl. 306):

Em relação à alegação de excesso de prazo, de igual forma, não vinga.

Ocorre que, os prazos fixados em lei para a realização dos atos judiciais e dos incidentes processuais não têm natureza peremptória. Subsistem apenas como referencial para verificação de eventual extrapolação.

Como sói acontecer, a superação dos prazos processuais não implica necessariamente em reconhecimento imediato de ilegalidade, os quais podem ser excedidos, com arrimo no princípio da razoabilidade, considerando-se, para tanto, as particularidades do caso concreto.

Na espécie, cuida-se de pequeno excesso, de molde que é perfeitamente possível a aplicação do princípio da razoabilidade, máxime porque, pelo que se observa, o processo está tramitando dentro da regularidade. (...). Destarte, entendo justificado o dilargamento do prazo e afasto a alegação de excedimento, bem como a de existência de constrangimento ilegal a ser reparado.

Importa destacar, ainda, as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 350/352):

O paciente foi preso em flagrante no dia 06/10/2018, junto com Daniela Leite Ribeiro, por ter, supostamente, praticado os crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/06 c/c artigo 69, do Código Penal (fls. 02 e seguintes dos autos protocolizados sob o nº 201801331523).

Em sede de Plantão Forense, fora proferida decisão pela Juíza Plantonista no dia 07/10/2018, homologando o auto de prisão em flagrante (fl. 101).

Findo o Plantão Judiciário, o auto de prisão em flagrante fora redistribuído para este Juízo no dia 08/10/2018 (fl. 103-verso).

No dia 09/10/2018 foi proferido despacho designando audiência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia para o mesmo dia, às 14h00min (fls. 104/105).

Em audiência de custódia realizada no dia 09/10/2018, este Juízo converteu as prisões em flagrante do paciente e de Daniela Leite em custódias preventivas, objetivando a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal (fls. 112/117).

Finda a fase inquisitorial, os autos foram com vista ao Ministério Público no dia 06/11/2018 (fl. 157-verso).

A denúncia foi oferecida no dia 12/11/2018 (fls. 02/05 e 158).

No dia 06/12/2018, fora determinada a notificação do paciente e da outra acusada, para oferecerem defesas prévias (fls. 161/163).

O paciente foi pessoalmente notificado no dia 06/02/2019 (fls. 187/188) e apresentou defesa prévia na data de 22/03/2019 (fls. 199/200-verso), por intermédio da Defensoria Pública, ocasião em que arguiu matéria preliminar.

O Laudo de Exame Pericial de Identificação de Drogas e Substâncias Correlatas fora juntado às fls. 207/211.

Na data de 29/03/2019, fora determinada a intimação do Defensor constituído da outra acusada para oferecer defesa prévia, bem como informar o endereço onde ela poderá ser encontrada para ser notificada (fls. 223/224).

A acusada Daniela Leite apresentou sua defesa prévia no dia 21/05/2019 (fls. 233/236).

No dia 10/06/2019, este Juízo, de forma fundamentada, recebeu a denúncia, determinou as citações do paciente e da outra acusada e, ainda, designou audiência de instrução e julgamento para o dia 26/06/2019 (fls. 239/241).

Como se vê, em que pese o tempo de prisão cautelar, a ação penal é complexa, porquanto figuram 2 réus, um deles representado pela Defensoria Pública. Além disso, tem-se a demora de ambos os réus na apresentação da defesa prévia e a arguição de preliminar, o que naturalmente exige maior tempo na execução dos atos processuais.

Ademais, observa-se que o Magistrado de primeiro grau tem empregado esforços na celeridade do feito e já foi realizada a audiência de instrução de julgamento, não se podendo falar em atraso injustificado do feito.

Assim, nesse contexto, não há como reconhecer constrangimento ilegal na prisão do recorrente por excesso de prazo para a formação da culpa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FRAGILIDADE DA PROVA DA AUTORIA. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO PARQUET ESTADUAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO.

- 1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.*
- 2. Inviável a apreciação da fragilidade das provas de autoria, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que o tema não foi analisado no aresto combatido.*
- 3. A doutrina tem orientado e esta Corte Superior de Justiça decidido que os prazos indicados na legislação processual penal para finalização da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o seu excesso tão somente pela soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário.*
- 4. No caso, não há se falar em constrangimento ilegal decorrente atraso nos trâmites processuais, uma vez que o paciente foi preso em flagrante em 16/7/2018 em processo no qual se apura a prática de tráfico de quantidade considerável de drogas. A denúncia foi oferecida em 17/7/2018 e recebida em 18/7/2018. Citado em 18/7/2018, o réu apresentou resposta à acusação em 22/8/2018. A audiência de instrução foi iniciada em 4/10/2018, ocasião em que o acusado teve concedida a liberdade provisória. Em recurso em sentido estrito, houve nova decretação da prisão, em 9/5/2019. A continuação da instrução está designada para 29/6/2019.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Afastado o constrangimento ilegal quando a custódia processual encontra-se fundada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, diante do histórico criminal do agente.

6. No caso, a medida extrema faz-se necessária para evitar a reiteração delitiva, uma vez que o paciente possui condenação pela prática de crime da mesma espécie do ora investigado, bem como responde a outras ações penais.

7. Condições pessoais favoráveis, sequer demonstradas no caso, não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

8. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

9. Habeas corpus não conhecido. (HC 509.982/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 27/06/2019)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33, CAPUT, E 35 DA LEI N.º 11.343/2006, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIAL NÃO EVIDENCIADA. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÕES NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSURGÊNCIA QUANTO AOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

1. A prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois foi decretada em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pela grande quantidade e variedade de drogas apreendidas - 743g (setecentos e quarenta e três gramas) de cocaína e 80g (oitenta gramas) de maconha -, bem como pela periculosidade do Paciente, que, juntamente com outros agentes, saiu "do Rio de Janeiro para participar de invasão a comunidade dominada por facção rival em Rio das Ostras, em nítida guerra do tráfico".

2. Os prazos indicados para a instrução criminal servem apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese.

3. A alegação de existência de contradições no auto de prisão em flagrante, o pleito de aplicação de medidas cautelares diversas e o argumento de que o Paciente possui condições pessoais favoráveis não foram apreciados pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não podem ser originariamente examinados por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. "No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, destinando-se ao exame de ilegalidades aferíveis de plano, assim não se tornando possível o pretendido enfrentamento de provas da materialidade e autoria delitiva" (HC 444.142/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/08/2018).

5. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada. (HC 493.044/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019)

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0169725-5

RHC 114.173 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1331523520188090149 201801331523 5150564.16.2019.8.09.0000 515056416
51505641620198090000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXSANDER DUARTE DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : DANIELA LEITE RIBEIRO LAURENCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.